



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057417-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO MERCADO VEÍCULOS LTDA., é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2057417-37.2024.8.26.0000

Agravante: Auto Mercado Veículos Ltda.

Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível – Foro Central Cível

Juiz(a) Prolator(a): Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 250 – cbs

Agravo de Instrumento. Produção antecipada de provas. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 STJ. Admite-se a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica desde que comprovada a situação de hipossuficiência alegada. Empresa que demonstrou de forma suficiente sua incapacidade para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Demonstrado o cancelamento da empresa perante a Junta Comercial, a inatividade e a ausência de movimentação financeira expressiva. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Mercado Veículos Ltda., contra a decisão de fls. 875, dos autos principais, que indeferiu a gratuidade pretendida pela autora.

A agravante sustenta que se encontra inativa desde 2017 e não tem condições de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais. Além disso, afirma que não se pode confundir a figura da pessoa jurídica com seus sócios, que não podem ser obrigados a custear o processo em nome da empresa.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 27) e com apresentação de contraminuta (fls. 31/38).

Determinada a juntada de novos documentos (fls. 61), veio aos autos manifestação de fls. 70/79.

É o relatório.

Conforme a Súmula 481 do STJ, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua*

impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, a parte tem o ônus de comprovar a falta de recursos, por encontrar-se em situação financeira que não lhe permita arcar com os custos do processo, juntando, para tanto, documentos pertinentes para análise do Juízo.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(…) 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais. (AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)”

No caso dos autos, respeitado entendimento em sentido contrário, ficou suficientemente demonstrada a incapacidade financeira alegada.

Isso porque, como se vê do documento de fls. 79 a empresa se encontra cancelada perante a Junta Comercial desde o ano de 2020, não possui faturamento há anos e os extratos de fls. 71/74 demonstram a movimentação financeira irrisória.

Outrossim, apesar de comprovado nos autos que a agravante recebeu da agravada quantia considerável (R\$138.021,75), em observância ao Termo de quitação firmado pelas partes (fls. 42/47), o montante foi pago há 6 anos (em 30.11.2018), antes mesmo do cancelamento da empresa.

Nesse contexto, comprovada a incapacidade financeira alegada, defere-se a gratuidade processual reclamada.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já julgou em casos

semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Indeferimento,
pela decisão agravada - Pretensão de reforma -
Acolhimento - É admissível a concessão da gratuidade
da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins
lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de
arcar com as custas e despesas processuais (súmula
481, STJ) - Existência de elementos ratificando a
afirmação nesse sentido - Empresa sem faturamento e
com ínfimo saldo em conta bancária - Benesse deferida
- Precedente desta Corte - RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2290512-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel
Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível -22ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro:
27/11/2024);

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
Gratuidade. Pessoa jurídica. Súm. 481 do STJ. Prova.
Tendo em vista os documentos apresentados, que
revelam a inatividade da empresa, agora apenas com
passivo patrimonial, demonstrou a parte fazer jus ao
benefício pleiteado, o qual resta deferido. Recurso
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2338557-12.2024.8.26.0000; Relator (a):Ferreira da
Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Campinas -5ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro:
12/11/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, fica ela deferida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso.

EDUARDO GESSE

Relator